



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CENAS 307/2003.
REFERÊNCIA Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Comando nº 7396216
INTERESSE Sociedade Universitária Gama Filho
ASSUNTO Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

EMENTA. DIREITO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RECURSO.

1. Para fazer jus ao CEBAS a entidade deve comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) da receita bruta anual em gratuidade (artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, em vigor à época dos fatos).
2. Parecer pelo não provimento do recurso da Sociedade Universitária Gama Filho.

Trata-se de recurso interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho contra decisão do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS que indeferiu, em grau de reconsideração, o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade de Beneficente de Assistência Social – CEAS, por meio da Resolução nº 153, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2002.

2. A entidade alega que:
 - a) por se tratar de imunidade, a isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, somente poderia ser regulada por lei complementar, o que



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CJ 3071/2003.
REFERÊNCIA: Processo de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Contenda nº 7396216
INTERESSADO: Sociedade Universitária Gama Filho
ASSUNTO: Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

viva de ilegalidade as exigências contidas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
b) o Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, ao estabelecer a exigência de 20% de aplicação em gratuidade, extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 8.212, de 1991, o que o torna ilegal.

3. É o relatório.

4. Não merecem prosperar os argumentos da recorrente. Quanto ao argumento de que a Lei nº 8.212, de 1991 não dispõe sobre aplicação de recursos na ordem de vinte por cento do faturamento, bem como da aplicabilidade do artigo 14 do Código Tributário à espécie, em detrimento da referida lei, esta Consultoria Jurídica já se manifestou diversas vezes. A matéria é pacífica, merecendo destaque o leading case, no Parecer/CJ nº 1.194/98, do qual é possível transcrever o trecho abaixo, por subsumir-se ao caso presente:

II - DA IMUNIDADE DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E APLICABILIDADE DO INCISO IV, ART. 2º, DO DECRETO Nº 752, DE 1993.

(...)

13. A concessão desse certificado, exigido pelo inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1990 para a obtenção da isenção, está regulamentada pelo Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, que estabelece algumas condições que devem ser preenchidas pela entidade beneficente de assistência social, a fim de comprovar a sua natureza filantrópica, dentre elas, a aplicação anual de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições previdenciárias usufruída, consoante dispõe o inciso IV, do art. 2º, do citado Decreto.

14. Esse limite percentual combinado do disposto na parte final do inciso IV, do artigo 2º do Decreto nº 752, de 1993 (IV - ... em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída); está, por demais, dentro do princípio da razoabilidade, uma vez que, na pior das hipóteses o valor a ser aplicado em gratuidade seria



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CJ/Nº
REFERÊNCIA
INTERESSADO
ASSUNTO

3071

/2003.
:Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Comando nº 7396216
:Sociedade Universitária Gama Filho
:Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

o correspondente aos valores devidos a seguridade social por parte da empresa, que hoje é de aproximadamente 22 % (vinte e dois pontos percentuais).

15. A fundamentação ética para a obtenção da isenção das contribuições devidas pela empresa a seguridade social é a certeza de que essas prestarão no mínimo, senão mais e melhor, a assistência social que presta o Estado com o mesmo recurso financeiro.

16. Se assim não fosse, estaria o Estado prejudicando parte da população que necessita de uma assistência social, em favor de uma minoria corporativista, que sob o manto de ente filantrópico deixa de contribuir para a seguridade social sem uma mínima contraprestação em favor da sociedade.

17. Ademais, essa regulamentação foi recepcionada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), nos termos do art. 3º e inciso IV, do art. 18, in verbis:

Art. 3º Considera-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos na forma de regulamento a ser fixado, observando o disposto no artigo 9º desta Lei, (grifei).

II.1 - DA ISENÇÃO E DO CERTIFICADO.

18. Duas são as figuras que merecem distinção, a primeira é a exigência da aplicação mínima de 20% (vinte por cento) em gratuidade, com base



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CJ/Nº
REFERÊNCIA

3071

/2003.

INTERESSADO
ASSUNTO

:Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79

Comando nº 7396216

:Sociedade Universitária Gama Filho

:Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

nas regras constantes no inciso IV, do art. 2º, do Decreto nº 752, de 1993, e a segunda é a exigência do inciso V, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, ambas totalmente distintas. Aquele estabelece as regras para a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que é um dos requisitos para a obtenção da isenção da cota patronal (inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991), e esse estabelece requisito para obtenção da citada isenção, e não para concessão do certificado de fins filantrópicos, que está regulamentada pelo Decreto nº 752, de 1993.

19. A exigência da aplicação mínima de 20% em gratuidade, como um dos requisitos para a concessão do certificado de fins filantrópicos, não confronta de forma alguma com o disposto no inciso V, do art. 55, da Lei nº 8.212, de 1991, consoante ficou acima demonstrado, pois o Decreto vergastado apenas estabeleceu alguns requisitos razoáveis para lhe servir de base para a caracterização da filantropia, como poderia exigir outros, verbi gratia, Certificado de Filantropia Estadual ou Municipal, o que não seria impossível, uma vez que já existem Conselhos Estaduais e Municipais de Assistência Social, e de forma alguma poderia a União interferir nas regras da concessão desse certificado, caso existissem, como não interfere quando os entes federados estabelecem regras à concessão da declaração de utilidade pública.

20. Da mesma forma em que os Estados ou Municípios podem estabelecer regras, dentro de suas competências, para a declaração de utilidade pública, pode o Conselho Nacional de Assistência Social, órgão executivo federal, estabelecer os requisitos para a concessão dos certificados de filantropia, pois, tanto as declarações de utilidade pública como o certificado de filantropia são requisitos essenciais para a obtenção da isenção patronal, conforme disciplinado em lei ordinária. (§ 7º, art. 195, Constituição da República)

II.2 - DO ART. 14 DO CTN.

21. A entidade recorrente questiona a ilegalidade do requisito estabelecido no inciso IV, do art. 2º do Decreto nº 752, de 1993.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CJN: 3071/2003
REFERÊNCIA: Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Comando nº 7396216
INTERESSADO: Sociedade Universitária Gama Filho
ASSUNTO: Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

argumentando, ainda, a aplicabilidade do inciso II, do art. 14 do Código Tributário Nacional, todavia, esse entendimento carece de amparo legal.

22. A contribuição social, após a Constituição da República de 1988, passou a ter natureza jurídica tributária, ou melhor, passou a ser mais uma espécie de tributo, segundo a doutrina majoritária e melhor jurisprudência pátria. Todavia, a isenção dessa contribuição prevista no parágrafo 7º, do art. 195, da Constituição da República, concedida às entidades beneficentes de assistência social, não está sujeita às regras do inciso II, do art. 14, do CTN (recepcionado pela Constituição da República como Lei Complementar), pois a Carta Política de 1988 estabelece que as exigências para a concessão da isenção (imunidade) às entidades assistenciais serão estabelecidas por Lei Ordinária.

*23. A alegação de que essa matéria está sujeita a regulamentação por Lei Complementar é carente de fundamentação, uma vez que, a Constituição quando exige regulamentação por norma complementar, o faz expressamente, o que não é o caso.
(...).*

III - CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, concluímos pela legalidade e auto-aplicabilidade do Decreto nº 752, de 1993, que estabelece regras, dentro do princípio da razoabilidade, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social e com o Plano de Custeio da Previdência Social, para a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, razão pela qual, opino pelo improvimento do recurso, por não comprovar a entidade recorrente a exigência estabelecida no inciso IV, do art. 2º, do Decreto 752, de 1993.

5. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, estabelece os requisitos para a caracterização de entidade beneficente de assistência social, com vistas à concessão de isenção das contribuições previdenciárias, dentre os quais encontra-se o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Confirma a redação do art. 55, II, da Lei nº 8.212, de 1991, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CJ/Nº 2071 /2003.
REFERÊNCIA Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Comando nº 7396216
INTERESSADO Sociedade Universitária Gama Filho
ASSUNTO Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

6. Convém esclarecer, por oportuno, que em sua redação original o dispositivo acima tratava o certificado com a denominação de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos - CEFIF.

7. O certificado exigido pelo dispositivo legal acima transcrito foi disciplinado pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece em seu 18, incisos III e IV, o seguinte, *verbis*:

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

III – fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;

IV – conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;

8. Observa-se que o legislador remeteu ao Poder Executivo a tarefa de fixar as exigências para a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, bem como a incumbência de processar os pedidos de registro e certificado na forma do regulamento a ser fixado.

9. No cumprimento da obrigação legalmente imposta, foi editado o Decreto nº 752, de 1993, posteriormente revogado pelo Decreto nº 2.536, de 1998, o qual encontra-se atualmente em vigor.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº 307/2003.
REFERÊNCIA: Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Comando nº 7396216
INTERESSADO: Sociedade Universitária Gama Filho
ASSUNTO: Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

10. O referido Decreto regulamentou as normas de concessão/renovação do CEFF, atual CEBAS, prevendo o cumprimento de algumas requisitos para a caracterização de entidade de fins filantrópicos. Dentre os requisitos mínimos exigidos para a concessão do CEFF, destaca-se a necessidade da entidade aplicar 20% de sua receita em assistência social.

11. Ante o exposto, conclui-se que o CEBAS constitui exigência prevista na Lei nº 8.212, de 1991, para a concessão de isenção das contribuições previdenciárias, não tendo sido criado por norma infra-legal. O decreto acioado de ilegal limitou-se a fixar normas para a concessão do CEBAS, em obediência ao disposto no inciso III do art. 18 da Lei nº 9.742, de 1993.

12. Não se afigura razoável conceder um certificado atestando a natureza beneficente de assistência social a uma entidade, sem que esta entidade atenda a alguns requisitos mínimos para este fim. De outra forma toda entidade, qualquer que fosse sua forma de atuação, pública e obteria o CEBAS junto ao CNAS, situação esta inadmissível para a sociedade.

13. *In casu*, o pedido de renovação do CEBAS da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO deve ser pautado, obrigatoriamente, pelos preceitos do Decreto nº 752, de 1993, diploma aplicável ao presente feito.

14. Não pode a Administração Pública afastar a incidência de tal Decreto, uma vez que todo o seu proceder está informado pelo *princípio da legalidade*, de assento constitucional (CF/88, artigo 37, *caput*), cuja observância foi reiterada pela moderna lei do processo administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 2º, *caput*).

15. Ora, se foi formulado um requerimento de renovação de CEBAS, anterior à edição do Decreto nº 2536, de 1998, a Administração tem o dever de se pautar pelo aludido Decreto nº 752, de 1993. A aplicação, ou não, do referido Decreto, não está, por força do princípio da legalidade, no campo da discricionariedade do administrador público.

16. No mesmo sentido, e com muito mais razão, a alegação de inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF ou revogada por outra lei federal a referida lei está em vigor e cabe à Administração Pública nestar suas disposições.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARECER/CJ/Nº 3071 /2003.
REFERÊNCIA :Pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79
Comando nº 7396216
INTERESSADO :Sociedade Universitária Gama Filho
ASSUNTO :Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

17. Ademais, o próprio STF, ao deferir medida liminar na ADIN nº 2028-5 DF, determinou a manutenção dos parâmetros da Lei nº 8.212, de 1991, na redação primitiva. Discute-se na referida ação abstrata a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, até decisão final da Suprema Corte, o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, é o dispositivo legal de regência da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.


18. Confira-se o seguinte trecho da decisão liminar proferida pela Corte Constitucional, relator Ministro Moreira Alves, *verbis*:

Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva.

19. Ante o exposto, o recurso interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão que indeferiu o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

À consideração superior.


Brasília, 3 de junho de 2003.


DANIEL DEMONTE MOREIRA
Advogado da União

De acordo.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 3 de junho de 2003.


IDERVÂNIO DA SILVA COSTA
Advogado da União
3º Coordenador de Consultoria Jurídica



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PARCELAMENTO 3071 /2003.

REPÚBLICA

pedido de reconsideração nº 44000.002815/2002-79

INTERESSADO

Comando nº 7396216

ASSUNTO

Sociedade Universitária Gama Filho

Recurso. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Aprovo.

À consideração do Senhor Ministro.

Brasília, 3 de junho de 2003.


JEFFERSON CARLOS GUEDES
Consultor Jurídico.

RECURSO ORDINÁRIO
REFERÊNCIA: Processo nº 44000.002815/2002-79 e Comando nº 7396216
INTERESSADO: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

EMENTA .

DEREITO ASSISTENCIAL. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. RECURSO.

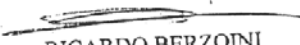
1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não atende o requisito previsto no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993.
2. Mantida a decisão do CNAS.

Decisão

Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ nº 307/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprovo, conheço do recurso interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho contra a Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2002, que indeferiu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de indeferimento proferida pelo CNAS.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2003.


RICARDO BERZOINI
Ministro da Previdência Social



Processo	Valor	Estado
00001	124,62	RS
00002	392,63	RS
00003	392,63	RS
00004	392,63	RS
00005	392,63	RS
00006	392,63	RS
00007	392,63	RS
00008	392,63	RS
00009	392,63	RS
00010	392,63	RS
00011	392,63	RS
00012	392,63	RS
00013	392,63	RS
00014	392,63	RS
00015	392,63	RS
00016	392,63	RS
00017	392,63	RS
00018	392,63	RS
00019	392,63	RS
00020	392,63	RS
00021	392,63	RS
00022	392,63	RS
00023	392,63	RS
00024	392,63	RS
00025	392,63	RS
00026	392,63	RS
00027	392,63	RS
00028	392,63	RS
00029	392,63	RS
00030	392,63	RS
00031	392,63	RS
00032	392,63	RS
00033	392,63	RS
00034	392,63	RS
00035	392,63	RS
00036	392,63	RS
00037	392,63	RS
00038	392,63	RS
00039	392,63	RS
00040	392,63	RS
00041	392,63	RS
00042	392,63	RS
00043	392,63	RS
00044	392,63	RS
00045	392,63	RS
00046	392,63	RS
00047	392,63	RS
00048	392,63	RS
00049	392,63	RS
00050	392,63	RS
00051	392,63	RS
00052	392,63	RS
00053	392,63	RS
00054	392,63	RS
00055	392,63	RS
00056	392,63	RS
00057	392,63	RS
00058	392,63	RS
00059	392,63	RS
00060	392,63	RS

Processo	Valor	Estado
00061	392,63	RS
00062	392,63	RS
00063	392,63	RS
00064	392,63	RS
00065	392,63	RS
00066	392,63	RS
00067	392,63	RS
00068	392,63	RS
00069	392,63	RS
00070	392,63	RS
00071	392,63	RS
00072	392,63	RS
00073	392,63	RS
00074	392,63	RS
00075	392,63	RS
00076	392,63	RS
00077	392,63	RS
00078	392,63	RS
00079	392,63	RS
00080	392,63	RS
00081	392,63	RS
00082	392,63	RS
00083	392,63	RS
00084	392,63	RS
00085	392,63	RS
00086	392,63	RS
00087	392,63	RS
00088	392,63	RS
00089	392,63	RS
00090	392,63	RS

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
2ª CAMARA DE JULGAMENTO
PAUTA DE JULGAMENTO
 Conselho de Recursos da Previdência Social - 2ª Câmara de Julgamento
 Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias
 para realizadas no curso do mês de JUNHO de 2003, na sede
 do Orgão, situado no S.A.S. Setor de Autarquia Sul, Quadra 04, Bloc
 K, Brasília-DF, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo
 comparecer, assim mesmo assistido ou assistido subseqüente, ainda
 que não compareça pessoalmente, as partes e o processo, sob pena
 de não serem admitidos os recursos.
 Dia 13/06/2003 a partir das 8h00 horas

FONTE: SÍNTESE

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 4 de junho de 2003

RECURSO ORDINÁRIO. Referência: Processo nº 44000.002639/2001-94 e nº 44000.005124/97-55. Interessado: Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA. Ementa: Direito Assistencial. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Recurso. 1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não atende os requisitos previstos no art. 2º, inciso IV e § 3º, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993. 2. Mantida a decisão do CNAS. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada, com fundamento no Parecer/CI nº 3069/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprova, com opeção do recurso interposto pela Fundação Educacional Lucas Machado contra a Resolução nº 27/2001 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que indeferiu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de indeferimento profereida pelo CNAS.

RECURSO ORDINÁRIO. Referência: Processo nº 28960.015011/04-33. Apeço: Processo nº 44000.001893/99-58 e nº 44000.002870/2001-88. Interessado: Fundação Educacional Severino Sombra. Ementa: Direito Assistencial. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Recurso. 1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não atende o requisito previsto no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993. 2. Mantida a decisão do CNAS. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada, com fundamento no Parecer/CI nº 3094/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprova, com opeção do recurso interposto pela Fundação Educacional Severino Sombra contra a Resolução nº 182 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2001, que indeferiu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de indeferimento profereida pelo CNAS.

RECURSO ORDINÁRIO. Referência: Processo nº 44000.002815/2002-79 e Comando nº 7396216. Interessado: Sociedade Universitária Gama Filho. Ementa: Direito Assistencial. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Recurso. 1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não atende o requisito previsto no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 752, de 16 de fevereiro de 1993. 2. Mantida a decisão do CNAS. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada, com fundamento no Parecer/CI nº 3071/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprova, com opeção do recurso interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho contra a Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2002, que indeferiu a renovação do seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de indeferimento profereida pelo CNAS.

RECURSO ORDINÁRIO. Referência: Processo nº 44000.000392/2003-33 e nº 44000.009363/2000-09. Interessado: Instituto Presbiteriano Mackenzie. Ementa: Direito Assistencial. Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Recurso. 1. Não faz jus ao CEBAS a entidade que não cumpre a aplicação do percentual de 20% da receita bruta anual em gratuidade; 2. Doação de verbas e móveis para outras pessoas jurídicas; cessão de espaço físico e boías concedidas a empregados e dependentes não podem ser consideradas como gratuidade; 3. O sistema de escrituração contábil em contas de compensação não se presta a comprovação da aplicação em gratuidade; 4. Reformada a decisão do CNAS. Decisão: Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada, com fundamento no Parecer/CI nº 3069/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprova, com opeção do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a Resolução nº 04/2003 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que deferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS do Instituto Presbiteriano Mackenzie, sediada em São Paulo/SP, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a referida decisão e indeferir o respectivo CEBAS.

RICARDO BERZOINI

- RELATORIA ADELINO FRANCISCO DOS SANTOS
- AI 35.495.392-3 (TO) - Interessados: INSS/TAPAJÓS DI
- TRIBUNIDORA DE VEÍCULOS LTDA
- AI 35.495.392-0 (TO) - Interessados: INSS/TAPAJÓS DI
- TRIBUNIDORA DE VEÍCULOS LTDA
- AI 35.495.392-1 (TO) - Interessados: INSS/TAPAJÓS DI
- TRIBUNIDORA DE VEÍCULOS LTDA
- AI 35.339.901-2 (SC) - Interessados: INSS/TRUCKAR MI
- CÂNICA E SERVIÇOS LTDA
- AI 35.339.901-4 (SC) - Interessados: INSS/INSTITUTO D
- UROLOGIA DE JOINVILLE S/A LTDA
- AI 35.339.901-4 (SC) - Interessados: INSS/INSTITUTO D
- UROLOGIA DE JOINVILLE S/A LTDA
- AI 35.339.901-4 (SC) - Interessado: INSS/UBIRAT
- MACIEL ALVES BRANCO
- AI 35.300.323-9 (MG) - Interessados: INSS/TIMOTHE
- DE SOUZA NETO
- NFD 95.494.168-2 (MG) - Interessados: INSS/LABOR
- TÓRIO MELPOEIO LTDA
- NC 02.001.463-0 (MG) - Interessado: INSS/WDNE
- CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
- NC 02.001.463-0 (MG) - Interessado: INSS/LABOR
- TÓRIO MELPOEIO LTDA

MARIO HUMBERTO CABUS MOREIRA
Presidente

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE JUNHO DE 2003

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 7º, com alterações no inciso I, do artigo 33, todos da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, e artigos 1º do inciso III do artigo 4 do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002, e tendo em vista o o contida no Parecer/CI nº 016, de 29 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações no texto do Estatuto da UR, NUS - Fundação de Seguridade Social, adaptado às Leis Complementares nº 109 e 107, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADACIR REIS
(O. Ex. nº 20-SPC/2003)

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 677, DE 4 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho - GT de avaliação e recomendação dos aspectos normativos relacionados a e posição humana de campos eletromagnéticos no espectro de 0 a 300 GHz.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e atuação no Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde e necessidade de estabelecer normas e procedimentos referentes a limites de padrões máximos de exposição humana a campos eletromagnéticos no espectro de 0 a 300 GHz e considerando, ainda, recomendações do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 22 de 20 de junho de 2002, da Fundação Nacional de Saúde - Funasa resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho - GT, composto por representantes do Centro Nacional de Epidemiologia, da Fundação Nacional de Saúde - Funasa; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; Fundação Getúlio Cruz - FioCruz; Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde; Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE; Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro; Ministério de Minas e Energia - MME/Agência Nacional de Energia Elétrica - Anelisa; Comissão Eletrotécnica Brasileira - CEBELB; Ministério do Meio Ambiente - MMA/Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama; Ministério das Comunicações/Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel; Ministério Público Estadual - Ministério Público Federal; Ministério das Cidades; Ministério Cidades e Tecnologia; USP - Faculdade de Saúde Pública/Departamento de Saúde Ambiental da Universidade de São Paulo; USP